



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 040/GP/PMT/2025.

Theobroma/RO, 17 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Adelson Valter Correia

DD. Vereador/Presidente do Poder Legislativo Municipal

Theobroma-RO.

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, para exame, discussão e votação, o incluso **Projeto de Lei nº 040/GP/PMT/2025**, o qual **“Dispõe sobre a repactuação do Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Theobroma/RO, com base na Avaliação Atuarial de 2025; redefine a alíquota da Taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital, incluindo recursos vinculados ao Pró-Gestão RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, e dá outras providências”.**

Solicitamos que a proposta seja apresentada e apreciada **em Regime de Urgência**, observando ao que está previsto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 62.

A proposição visa promover a adequação legislativa necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Theobroma, gerido pelo Instituto de Previdência de Theobroma (IPT).

A presente propositura fundamenta-se nos imperativos constitucionais trazidos pela **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019** (Reforma da Previdência), e nas diretrizes normativas gerais de organização e funcionamento dos RPPS





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas pela **Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022**, do Ministério do Trabalho e Previdência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, *caput*, estabelece de forma peremptória que o RPPS deve ter caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Este equilíbrio não é apenas uma meta contábil, mas uma garantia constitucional de que os servidores que hoje contribuem terão seus benefícios honrados no futuro. Para tanto, é obrigatória a realização de avaliações atuariais anuais que mensurem os compromissos futuros (passivo atuarial) e os recursos garantidores (ativo). Quando os compromissos superam os ativos, configura-se o **Déficit Atuarial**, que deve ser obrigatoriamente equacionado, sob pena de irregularidade do Ente perante a Secretaria de Previdência, bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e suspensão de transferências voluntárias da União.

Conforme a Avaliação Atuarial realizada em fevereiro de 2025 (data-base 31/12/2024), apurou-se um déficit atuarial que exige medidas imediatas de amortização para o exercício de 2026 e seguintes. O presente Projeto de Lei materializa a solução técnica indicada pelo atuário responsável, instituindo um plano de amortização por meio de aportes periódicos, em estrita obediência ao artigo 53 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O Artigo 5º do Projeto de Lei estabelece o plano de equacionamento para o déficit técnico apurado de **R\$ 39.824.672,90** (trinta e nove milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos), projetado para o exercício de 2026.

Optou-se pela modalidade de **Plano de Amortização por Aportes Preestabelecidos**, conforme faculta o artigo 55, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022. Esta modalidade permite maior previsibilidade orçamentária para o Município, segregando o Custo Normal (contribuição patronal de 14% necessária para cobrir os novos benefícios gerados) do Custo Suplementar (pagamento da dívida passada/déficit).

O plano foi estruturado para ser liquidado no prazo máximo de **40 (quarenta) anos**, com aportes anuais definidos na Tabela do Anexo Único, iniciando-se em 2026 com o valor anual de R\$ 1.154.993,29 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos). Ressalta-se que este prazo alongado é permitido





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO

e tecnicamente viável conforme as regras de transição e adequação dos planos de equacionamento previstas no Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, visando não inviabilizar a capacidade de investimento e custeio da máquina pública municipal, respeitando a capacidade orçamentária e financeira do ente (Art. 64 da referida Portaria).

Importante destacar que, nos termos do **Art. 56, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467/2022**, o plano de amortização deve ser revisto anualmente. Portanto, os valores nominais fixados no Anexo Único servem de base legal para o compromisso de longo prazo, mas estão sujeitos a ajustes conforme a evolução da massa de segurados, a rentabilidade dos investimentos e a inflação, garantindo a solvência contínua do IPT.

Ademais, em consonância com o Art. 7º deste Projeto de Lei e amparado pelo Art. 56, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022 (conforme interpretação sistemática sobre a natureza de cobertura de déficit), aos aportes financeiros destinados à cobertura de déficit atuarial **não se aplica a anterioridade nonagesimal** (espera de 90 dias), uma vez que não possuem natureza tributária de contribuição social nova, mas sim de transferência financeira para cobertura de insuficiência de reservas, devendo sua exigibilidade ser imediata a partir da vigência da lei, programada para 01 de janeiro de 2026.

Outro ponto nevrálgico desta propositura refere-se à atualização da Taxa de Administração, prevista no Art. 6º do Projeto, que altera o artigo 49 da Lei Municipal vigente.

A **Portaria MTP nº 1.467/2022**, em seu **Artigo 84**, disciplinou rigorosamente os limites de gastos administrativos dos RPPS. A norma permite a fixação de alíquotas baseadas no porte do RPPS (conforme o Indicador de Situação Previdenciária - ISP) e autoriza um acréscimo específico para custos relacionados à certificação institucional e profissional.

O projeto propõe a fixação da taxa de administração em **4,32%** (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício anterior. Deste total, destaca-se a segregação de **0,72%** destinados exclusivamente para as finalidades do **Pró-Gestão RPPS** e certificação profissional.

Esta medida encontra amparo direto no **Art. 84, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467/2022**, que permite a elevação do limite da taxa de administração em até 20% (vinte





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO

por cento) exclusivamente para custeio de despesas com a obtenção e manutenção da certificação institucional (Pró-Gestão) e certificação dos dirigentes e conselheiros.

A adesão ao Pró-Gestão não é mero formalismo; é uma exigência moderna de governança corporativa que qualifica o RPPS como **Investidor Qualificado** (Art. 137 da Portaria 1.467/2022), permitindo acesso a investimentos com maior rentabilidade e menor taxa de administração, o que, a longo prazo, auxilia na própria redução do déficit atuarial. Portanto, o incremento na taxa administrativa é um investimento na profissionalização da gestão dos recursos previdenciários dos servidores de Theobroma.

O texto legal proposto também adequa a legislação municipal às normas de contabilidade pública e transparência, permitindo a constituição de reservas administrativas com as sobras de custeio (Art. 84, inciso III, alínea 'b' da Portaria) e a utilização de recursos para melhoria do patrimônio vinculado ao IPT.

Para conferir robustez e garantia ao plano de amortização, o projeto autoriza, em seu Art. 9º, a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia de pagamento dos aportes. Tal medida, alinhada ao Art. 56, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022 (garantia de solvência e liquidez), demonstra a seriedade do compromisso fiscal do Município e evita a geração de passivos futuros que poderiam inviabilizar a obtenção do CRP.

Ressalte-se que os aportes para cobertura de déficit atuarial, conforme o Art. 5º, § 2º deste Projeto, não são computados para fins de limite de despesa com pessoal na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mas sim como despesa de capital ou outras despesas correntes, dependendo da classificação contábil, não prejudicando os índices fiscais do Município para contratação de pessoal necessário à administração.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei não trata de uma escolha política discricionária, mas de uma imposição técnica e legal para a sobrevivência do sistema previdenciário municipal. A não aprovação ou a alteração substancial deste plano de amortização implicará no desequilíbrio atuarial do IPT, na perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e no consequente bloqueio de repasses federais ao Município, paralisando obras e serviços essenciais à população.

Estamos, através desta medida, garantindo que o servidor público de Theobroma, que dedica sua vida ao serviço da comunidade, tenha a certeza de que receberá seus





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

proventos de aposentadoria com dignidade. Estamos, também, saneando as contas públicas e garantindo a governança responsável exigida pela Legislação Federal.

Desta forma, evidenciada a relevância, a urgência e o interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara, solicitando sua aprovação em regime de urgência, dada a necessidade de implementação das medidas orçamentárias e financeiras para o início do exercício fiscal de 2026.

Atenciosamente,

Theobroma/RO, 17 de dezembro de 2025.

Gilliard dos Santos Gomes
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n.º 040/GP/PMT/2025

De 17 de dezembro de 2025

Ementa: “Dispõe sobre a repactuação do Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Theobroma/RO, com base na Avaliação Atuarial de 2025; redefine a alíquota da Taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital, incluindo recursos vinculados ao Pró-Gestão RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, e dá outras providências”.

O Prefeito do município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos Arts. 60 e 93, da Lei Orgânica do município.

Faço saber que **o Poder Legislativo municipal aprovou, e eu sanciono a presente,**

LEI

Art. 1º. Fica alterado o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, estabelecido na avaliação atuarial de 2025, realizado no mês de fevereiro de 2025, que será amortizado conforme a tabela do anexo único desta lei, ressaltando que as alterações futuras deverão ocorrer em janeiro de cada exercício, cuja aplicação deverá ser imediata.

Art. 2º. O déficit mencionado no *caput* do artigo anterior será amortizado em 40 (quarenta) anos a contar do dia 01 de janeiro de 2026, e será estipulada a cada ano por reavaliações atuariais.

Art. 3º. A cada exercício os aportes indicados no anexo único da tabela desta Lei poderão ser revistos conforme variação do déficit indicado na reavaliação atuarial, sendo o plano de amortização usado como referência nesta Lei.

Art. 4º. A contribuição mensal da Câmara de Vereadores, Município incluída suas Autarquias e Fundações, referente ao **Custo Normal**, definida na avaliação atuarial 2025, conforme o art. 2º da Lei Federal 9.717/1998 e Lei Federal 10.887/2004, será de **14%**





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO

(quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Theobroma.

Art. 5º. O plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial para o **exercício de 2026 de R\$ 39.824.672,90** (trinta e nove milhões oitocentos e vinte e quatro reais seiscentos e setenta e dois mil e noventa e nove centavos), indicado na avaliação atuarial do exercício de 2025, será amortizado em **40** (quarenta) anos através de aportes financeiros anuais iniciados em **R\$ 1.154.993,29** (um milhão cento e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa três reais e vinte e nove centavos) e repassados pelo Poder Executivo ao IPT em parcelas mensais iniciados em **R\$ 96.249,44** (noventa e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), podendo ser amortizado na sua totalidade a qualquer tempo, desde que não ultrapasse o dia 31 de dezembro do corrente ano, de acordo com anexo único, parte integrante desta lei.

§ 1º. Os valores de que trata o *caput* deste artigo se caracterizam como despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do *déficit* atuarial do RPPS do município de Theobroma/RO.

§ 2º. Os aportes periódicos definidos para cobertura de *déficit* não serão computados na despesa bruta com pessoal, por não se enquadrarem como contribuição patronal nos termos do art. 18 da LRF, todavia quando do pagamento dos benefícios, com os valores relacionados a esses aportes, poderá haver a devida dedução destes, por se tratar de pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados.

§ 3º. Até o início da vigência dos aportes referidos no *caput* deste artigo, são devidas as contribuições suplementares, na forma de alíquotas, anteriormente previstas.

Art. 6º. O artigo 49, da Lei Municipal nº. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. O limite das despesas administrativas do IPT é de **4,32%** (quatro inteiros e trinta e dois décimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Theobroma, relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, e, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPT, complementado pelos aportes não pagos em anos anteriores.

§ 1º. Do percentual de **4,32%** (quatro inteiros e trinta e dois décimos por cento), previsto no *caput*, **0,72%** (setenta e dois décimos por cento) será destinado para:





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO

I - obtenção e manutenção de certificação institucional, a ser obtido no prazo definido no âmbito do manual do Pró-Gestão RPPS, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do IPT, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 2º. Os gastos que excederam ao limite previsto no *caput* deste artigo, poderão ser supridos pelo ente através de aportes mensais estipulados por ato do poder executivo, mediante justificativa e solicitação do IPT.

§ 3º. As receitas advindas de outras rendas, ou de emenda parlamentar destinada a construção e/ou manutenção da sede própria, constituirá complemento da taxa administrativa prevista do *caput* e destinada para as despesas administrativas.

§ 4º. Receitas administrativas advindas do pagamento dos aportes não recolhidos e objeto do acordo de parcelamento, autorizado por lei municipal, também constituirá reserva para pagamento das despesas administrativas.

§ 5º. O IPT poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício previstas no *caput*, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 7º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 8º. Os recursos que forem sendo recolhidos deverão ser separados dos destinados ao pagamento de benefícios e acumulados e podem ser usados também para manutenção e melhorias do patrimônio ou de bens vinculados ao IPT.

§ 9º. Fica mantido o aporte financeiro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais para custeio do excesso das despesas administrativa do IPT, em que o Executivo Municipal repassará tal valor ao Instituto de Previdência Própria, por meio de transferência voluntária, através de guia emitida pela Autarquia Municipal.

§ 10. A cada exercício os valores indicados no *caput*, serão revistos conforme variação sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO

Theobroma, relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Art. 7º. Aos aportes de que trata esta lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 8º. Ocorrendo atraso no repasse, aplicam-se aos aportes previstos nesta lei todo o regramento previsto na Lei Municipal nº. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021, relativo às contribuições patronais, especialmente quanto a vencimentos e acréscimos legais.

Art. 9º. Fica autorizada a vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos aportes previsto nesta lei, não pagos em suas respectivas datas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2026, após sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gilliard dos Santos Gomes
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL
TABELA – Plano de amortização 2025

QTD	Ano	Base Cálculo	Percentual	(-) Pagamento	Saldo Inicial	Juros	Saldo Final
1	2025	14.294.471,47	5,00%	714.723,57	38.586.899,37	1.952.497,11	39.824.672,90
2	2026	14.437.416,19	8,00%	1.154.993,29	39.824.672,90	2.015.128,45	40.684.808,06
3	2027	14.581.790,35	12,00%	1.749.814,84	40.684.808,06	2.058.651,29	40.993.644,50
4	2028	14.727.608,25	14,56%	2.143.835,28	40.993.644,50	2.074.278,41	40.924.087,64
5	2029	14.874.884,33	14,56%	2.165.273,63	40.924.087,64	2.070.758,83	40.829.572,85
6	2030	15.023.633,18	14,56%	2.186.926,36	40.829.572,85	2.065.976,39	40.708.622,87
7	2031	15.173.869,51	14,56%	2.208.795,63	40.708.622,87	2.059.856,32	40.559.683,56
8	2032	15.325.608,20	14,56%	2.230.883,58	40.559.683,56	2.052.319,99	40.381.119,96
9	2033	15.478.864,29	14,56%	2.253.192,42	40.381.119,96	2.043.284,67	40.171.212,21
10	2034	15.633.652,93	14,56%	2.275.724,34	40.171.212,21	2.032.663,34	39.928.151,20
11	2035	15.789.989,46	14,56%	2.298.481,59	39.928.151,20	2.020.364,45	39.650.034,07
12	2036	15.947.889,35	14,56%	2.321.466,40	39.650.034,07	2.006.291,72	39.334.859,39
13	2037	16.107.368,25	14,56%	2.344.681,07	39.334.859,39	1.990.343,89	38.980.522,21
14	2038	16.268.441,93	14,56%	2.368.127,88	38.980.522,21	1.972.414,42	38.584.808,75
15	2039	16.431.126,35	14,56%	2.391.809,16	38.584.808,75	1.952.391,32	38.145.390,92
16	2040	16.595.437,61	14,56%	2.415.727,25	38.145.390,92	1.930.156,78	37.659.820,45
17	2041	16.761.391,99	14,56%	2.439.884,52	37.659.820,45	1.905.586,91	37.125.522,84
18	2042	16.929.005,91	14,56%	2.464.283,37	37.125.522,84	1.878.551,46	36.539.790,93
19	2043	17.098.295,97	14,56%	2.488.926,20	36.539.790,93	1.848.913,42	35.899.778,16
20	2044	17.269.278,93	14,56%	2.513.815,46	35.899.778,16	1.816.528,77	35.202.491,47
21	2045	17.441.971,71	14,56%	2.538.953,62	35.202.491,47	1.781.246,07	34.444.783,92
22	2046	17.616.391,43	14,56%	2.564.343,15	34.444.783,92	1.742.906,07	33.623.346,83
23	2047	17.792.555,35	14,56%	2.589.986,58	33.623.346,83	1.701.341,35	32.734.701,60
24	2048	17.970.480,90	14,56%	2.615.886,45	32.734.701,60	1.656.375,90	31.775.191,05
25	2049	18.150.185,71	14,56%	2.642.045,31	31.775.191,05	1.607.824,67	30.740.970,40
26	2050	18.331.687,57	14,56%	2.668.465,77	30.740.970,40	1.555.493,10	29.627.997,74
27	2051	18.515.004,44	14,56%	2.695.150,43	29.627.997,74	1.499.176,69	28.432.024,00
28	2052	18.700.154,49	14,56%	2.722.101,93	28.432.024,00	1.438.660,41	27.148.582,48
29	2053	18.887.156,03	14,56%	2.749.322,95	27.148.582,48	1.373.718,27	25.772.977,81
30	2054	19.076.027,59	14,56%	2.776.816,18	25.772.977,81	1.304.112,68	24.300.274,31
31	2055	19.266.787,87	14,56%	2.804.584,34	24.300.274,31	1.229.593,88	22.725.283,85
32	2056	19.459.455,75	14,56%	2.832.630,18	22.725.283,85	1.149.899,36	21.042.553,03
33	2057	19.654.050,30	14,56%	2.860.956,49	21.042.553,03	1.064.753,18	19.246.349,73
34	2058	19.850.590,81	14,56%	2.889.566,05	19.246.349,73	973.865,30	17.330.648,97
35	2059	20.049.096,71	14,56%	2.918.461,71	17.330.648,97	876.930,84	15.289.118,10
36	2060	20.249.587,68	14,56%	2.947.646,33	15.289.118,10	773.629,38	13.115.101,15
37	2061	20.452.083,56	14,56%	2.977.122,79	13.115.101,15	663.624,12	10.801.602,47
38	2062	20.656.604,39	14,56%	3.006.894,02	10.801.602,47	546.561,09	8.341.269,54
39	2063	20.863.170,44	14,56%	3.036.962,96	8.341.269,54	422.068,24	5.726.374,82
40	2064	21.071.802,14	14,56%	3.067.332,59	5.726.374,82	289.754,57	2.948.796,80
41	2065	21.282.520,16	14,56%	3.098.005,91	2.948.796,80	149.209,12	0





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
Secretaria de Gabinete do Prefeito
GABINETE DO PREFEITO



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GILLIARD DOS SANTOS GOMES - PREFEITO**, CPF: 752.74*. **2-*5 em 17/12/2025 12:47:45, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1298.5947.645R.H484.0865, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **59B.AB6** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI - Nº 41/2025**

Elaborado por **CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS**, CPF: 674.68*. **2-*0 , em 17/12/2025 - 12:38:12

Código de Autenticidade deste Documento: 12X8.4238.7124.788U.3636

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 738/GP/PMT/2021,
DE 24 DE MAIO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE THEO-
BROMA/RO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, ESTADO DE RONDONIA,
no exercício de suas competências, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica
Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal, **APROVOU** e **EU SANCIONO** a se-
guinte:

LEI

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdên-
cia Social dos Servidores do Município de Theobroma, Estado de Rondônia,
consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das
Emendas Constitucionais n. 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, bem
como da Lei Federal n.º 9.717/98 e 10.887/2004, Portaria MPS n.º 402/2008
e alterações posteriores, a Lei Federal Complementar n. 142 de 08 de maio de
2013 e a Instrução Normativa SPS n. 2, de 13 de fevereiro de 2014.

SEÇÃO ÚNICA
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Mu-
nicipio de Theobroma/RO gozará de personalidade jurídica de direito público,
natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma/RO será denominado pela sigla "IPT", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao IPT, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Theobroma – RO.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do IPT os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Theobroma – RO.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º A filiação ao IPT será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do IPT.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Theobroma/RO, permanecerá vinculado ao IPT nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observados o disposto no art. 49 desta lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 33, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao IPT pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Havendo alterações da carga horária dos servidores efetivos, mediante Lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, sendo a contribuição para o regime ao qual já esteja vinculado o servidor.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Theobroma/RO, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a)** pelo matrimônio ou união estável;
- b)** pela cessação da invalidez;
- c)** pelo falecimento.

§ 1º O dependente de segurado do "IPT" que estiver recebendo pensão, ao chegar à maioridade civil, terá prorrogado o direito ao benefício até completar 21(vinte e um) anos de idade, desde que comprovando estar cursando ensino superior mediante declaração por escrito da instituição em que estiver matriculado e o boletim de encerramento do ano letivo atestando a aprovação em todas as matérias matriculadas.

§ 2º O beneficiário da pensão após completar a maioridade civil e ter encerrado o recebimento dos proventos de pensão, com base no § 1º do caput, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer a prorrogação do benefício, anexando ao requerimento a documentação probatória sob pena de ter o pedido sumariamente negado.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Encerrando o curso ou completando 21(vinte e um anos), independentemente de qualquer situação, encerra-se o direito ao recebimento de pensão, e o valor recebido será rateado entre os demais beneficiários, extinguindo-se a mesma, com a morte ou perda do direito ao recebimento do último dependente.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público municipal.

Art. 11 Para inscrição do dependente após o falecimento do segurado, será necessária a comprovação do vínculo de dependência econômica, conforme o caso, devendo ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposição testamentária;
- e) declaração especial feita perante tabelião, quando o segurado ainda for vivo;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- o) declaração de não emancipação do dependente menor; ou
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As comprovações dos documentos citados acima serão levadas para análise do Conselho Deliberativo em que irá deliberar sobre a dependência do interessado, sendo sua decisão convertida em resolução, nos termos do artigo 54 desta lei.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do IPT serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPT e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado ao IPT, na data de sua posse já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do IPT, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º As funções de magistério, mencionadas no parágrafo anterior, são as mesmas descritas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 67, § 2º, com redação dada pela Lei Federal nº. 11.301 de 10 de maio de 2006.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 8º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 9º Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 10º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do IPT, a realizarem-se anualmente.

§ 12º Até que o IPT conclua o processo de aposentadoria por invalidez, permanece a responsabilidade do órgão empregador o pagamento do benefício de Auxílio Doença.

Art. 13º No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art. 12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º O segurado do IPT, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 12, I desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8 do Anexo da Portaria MPAS n. 402, de 10 de dezembro de 2008.

§ 7º As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata o parágrafo anterior, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão reajustadas da mesma forma.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Parágrafo único - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 15º A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé comprovada.

§ 4º Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, e ainda, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 5º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6º O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte por quatro meses, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício;

§ 7º A pensão por morte será paga de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nos seguintes termos:





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

- 1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 16º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e,

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerida após o previsto no inciso I; ou,

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 80, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput do artigo 15 desta lei.

§ 5º O direito à pensão prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do falecimento do segurado, sendo que, ocorrendo à prescrição quinquenal, sem que haja manifestação por escrito de habilitação de possíveis dependentes, o benefício não será gerado, quando não requerido por ninguém, ou sem efeito, caso houver habilitações posteriores à concessão.

Art. 17º Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPT.

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 18º A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 15 desta lei, em favor dos pensionistas remanescentes.

§ 2º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 3º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões a cargo do IPT.

§ 4º Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 5º O cônjuge que, em virtude do divórcio, separação judicial, ou de fato, recebia pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte do cônjuge alimentante, respeitando os limites do § 7º do artigo 15 desta lei.

Art. 19 Documentação necessária para habilitação à pensão:

I - do ex-segurado em geral:

- a) certidão de Óbito;
- b) comprovante de residência;
- c) documento de Identificação;
- d) cadastro de Pessoa Física - CPF.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

II - do cônjuge:

- a) certidão de Casamento Civil atualizada;
- b) documento de Identificação;
- c) cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) comprovante de residência.

III - dos filhos menores de 18 (dezoito anos) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:

- a) certidão de Nascimento;
- b) comprovante de invalidez atestado através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) documento de Identificação;
- d) cadastro de Pessoa Física - CPF;
- e) comprovante de residência;
- f) sentença de Interdição.

IV- do companheiro ou companheira:

- a) documento de Identificação;
- b) cadastro Pessoa Física - CPF;
- c) comprovante de residência.

Parágrafo único - Comprovação de união estável.

I - para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
- b) disposições testamentárias;
- c) anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado constando a dependência do interessado;
- d) declaração especial feita ainda em vida pelo segurado ou segurada perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- e) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- f) certidão de Casamento Religioso;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado(a);
- l) apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- o) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

V - dos pais.

- a) cadastro Pessoa Física - CPF;
 - b) documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
 - c) declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
 - d) declaração de rendimentos e nada consta do INSS.
- Parágrafo único** - Comprovação de dependência econômica.

I - para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) disposições testamentárias;
- c) declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) prova de mesmo domicílio;
- f) conta bancária conjunta;
- g) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- k) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

VI - do irmão menor de 18 (dezoito) anos ou inválido

- a) cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) documento de Identificação;
- c) certidão de Nascimento;
- d) comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- e) declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- f) declaração de rendimentos e nada consta do IPT.

Parágrafo único – Comprovação de dependência econômica.

I - para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) disposições testamentárias;
- c) declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) prova de mesmo domicílio;
- f) conta bancária conjunta;
- g) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- k) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

VII - do enteado e do menor sob tutela e guarda judicial.

- a) certidão de Casamento Civil do ex-segurado como pai ou mãe do menor, quando enteado;
- b) certidão de Tutela ou da Guarda Judicial;
- c) certidão de Nascimento;
- d) documento de Identificação;
- e) cadastro de Pessoa Física – CPF;





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

f) comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único – Comprovação de dependência econômica.

I - para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a)** declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b)** disposições testamentárias;
- c)** declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d)** anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e)** prova de mesmo domicílio;
- f)** conta bancária conjunta;
- g)** registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h)** apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i)** ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j)** escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- p)** quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 20º O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 21° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único - O índice de reajustamento dos benefícios de que trata o *caput*, para os aposentados e pensionistas que se tornaram beneficiários após a promulgação da EC. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, será o mesmo estipulado pelo Governo Federal ao Regime Geral de Previdência Social, na mesma proporção e data.

Art. 22° O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 23° É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 24° Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 25° Além do disposto nesta Lei, o IPT observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 26° Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (IPT), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 27º As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPT e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 28º O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPT que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Parágrafo único - O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 8º, art. 77 e art. 80 é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 29º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPT, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 30º A receita do IPT será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da EC n. 103/2019, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal nº 10.887, igual a 14,0% (quatorze por cento) referente ao CUSTO NORMAL calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV - de um custo suplementar mensal da Câmara Municipal, Município, incluídas suas autarquias e fundações, que somará ao Custo Normal para o equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial anual, estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas, igual a 1,20% (um inteiro e vinte centésimo por cento), exigido a partir da aprovação da lei, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei.

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por alugueis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei;

§ 2º Constituem também fontes de receita do IPT as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

Art. 31º Considera-se base de cálculo das contribuições, no âmbito da Administração Direta e Indireta, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, os adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, acrescida das seguintes vantagens permanentes:

- I** – vantagem Pessoal;
- II** – incentivo a Escolaridade;
- III** – complemento de salário;
- IV** – grat. Esp. Pós Graduação, Mestrado e Doutorado;
- V** – grat. Por Incentivo a Escolaridade;
- VI** – grat. Progressão Horizontal;
- VII** – grat. Por Capacitação/Titulação

§ 1º A demais gratificação permanente criada através de lei municipal será regulamentada através de decreto municipal do executivo.

§ 2º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPT.

Art. 32º Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 33 A arrecadação das contribuições devidas ao IPT compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I, do art. 30 desta lei, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao IPT ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III e IV, do art. 30 desta lei, conforme o caso.

Parágrafo único - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPT relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 34 O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, III e IV do art. 30 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até o dia do pagamento.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, III e IV do art. 30 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do IPT, obrigatoriamente na mesma competência.

Art. 35 O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo IPT, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que o pagamento seja com juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até o dia do pagamento.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 36 Incumbe ao órgão de origem do servidor o pagamento do salário família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão nos termos do art. 9º, § 2º e § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

SUB-SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabineteprt12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 O IPT poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores público municipal, investido na função de fiscal, através de portaria do Superintendente.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 38 As importâncias arrecadadas pelo IPT são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 39 Na realização de reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008) com as alterações contidas na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

SEÇÃO II
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 40 As disponibilidades de caixa do IPT, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 41 A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o *caput* em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 42 Fica o IPT, autorizado a movimentar ou aplicar suas disponibilidades de caixa, em instituições financeiras oficiais.

I - Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

II - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPT realizará as operações em conformidade com a Política de Investimento Anual aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 43 O orçamento do IPT evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do IPT integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do IPT observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 44 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 45 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IPT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 46 O IPT observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 47 Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto nas Portaria MPAS nº 4858, de 26 de novembro de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a)** balanço patrimonial;
- b)** demonstração do resultado do exercício;
- c)** demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d)** demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 O IPT afixará no mural, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I** - o valor de contribuição do ente municipal;
- II** - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III** - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente municipal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - O IPT, encaminhará a Secretaria de Previdência Social até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, conforme Portaria MPAS nº 402/2008 e suas alterações.

SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 49 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 2º O limite de gastos administrativas do IPT será de 4,32%, (quatro inteiro e trinta e dois centésimos por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020.

§ 3º Fica mantido o aporte financeiro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais para custeio do excesso das despesas administrativa do IPT, em que o Executivo Municipal repassará tal valor ao Instituto de Previdência Própria, por meio de transferência voluntária, através de guia emitida pela Autarquia Municipal.

§ 4º O IPT poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior previstas nos §§ 2º e 3º, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 50 A despesa do IPT se constituirá de:



MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

- I** - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II** - aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPT;
- III** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV** - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V** - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do IPT.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 51 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 52 A organização administrativa do IPT compreenderá os seguintes órgãos:

- I** - Conselho Deliberativo, com funções de deliberação superior;
- II** - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III** - Superintendente, com função executiva de administração superior;
- IV** - Diretor Financeiro;
- V** - Diretor de Benefício;
- VI** - Controlador Interno

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabinetept12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

SUB-SEÇÃO ÚNICA
DOS ÓRGÃOS

Art. 53° Compõem o Conselho deliberativo do IPT os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente, 02 (dois) representantes do Legislativo, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo 04 (quatro) titulares e 02 (suplentes).

§ 1° Os membros do Conselho Deliberativo, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2° Os membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 54° O Conselho Deliberativo se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I** - elaborar seu regimento interno;
- II** - eleger o seu presidente;
- III** - aprovar o quadro de pessoal;
- IV** - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
- V** - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Superintendente não sujeitos à revisão daquele;
- VI** - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações nesta Lei, bem como resolver os casos omissos;
- VII** - baixar resoluções de interesse da Autarquia;
- VIII** - acompanhar os repasses devidos, propor medidas contra o Prefeito e Secretário de Fazenda pelo não cumprimento das responsabilidades com a Autarquia, autorizar o parcelamento e refinanciamento de débitos existentes com o IPT.

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabineteprmt12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

IX - denunciar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério da Previdência Social, Secretária de Previdência Social, Câmara de Vereadores e Ministério Público Estadual, toda e qualquer irregularidade ou desconformidade que tiver conhecimento e que após comunicado os responsáveis, as mesmas não forem devidamente resolvidas no prazo avençado.

Parágrafo único- As deliberações do Conselho Deliberativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 55 A função de Secretário do Conselho do Deliberativo será exercida por um dos membros do Conselho Deliberativo, eleito pelos mesmos.

Art. 56 Os membros do Conselho Deliberativo, se reunirá ordinariamente uma vez por mês e perceberão pelo desempenho do mandato, a verba denominada "*Jeton*", correspondente a 2,5% (dois inteiro e cinquenta centésimos por cento) do subsídio do Superintendente, por reunião ordinária que participar.

§ 1º As reuniões extraordinárias não serão remuneradas por meio de "*Jeton*".

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo que não comparecerem à reunião, não perceberão os valores referentes no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica assegurado aos membros do Conselho Deliberativo o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal, durante o período da reunião.

§ 4º Fica facultado aos membros do Conselho Deliberativo a realização da certificação CPA10/ANBIMA ou CGRPPS/APIMEC, a qual será custeada pelo IPT.

§ 5º O custeio das despesas mencionado no parágrafo anterior será no máximo duas taxas de inscrição para a realização de cursos, ainda que seja sem custo, ficando as demais, caso necessário, por conta e responsabilidade do servidor.

§ 6º Os servidores que realizarem o curso preparatório CPA10/ANBIMA ou CGRPPS/APIMEC, bem como, não realizarem a prova, no prazo máximo de 03 (três) meses após a conclusão do segundo curso, deverão ressarcir em pecúnia ao IPT os valores investidos.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Os valores a serem ressarcidos ao IPT correspondem a: diárias, taxa de inscrição do curso preparatório, taxa de inscrição da prova e demais pagamentos realizados decorrentes da realização do curso e/ou da prova.

§ 8º Nos casos em que o servidor se negar a realizar a prova, também ficará responsável pela devolução total do investimento realizado pelo IPT.

§ 9º Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado de acordo com os procedimentos supramencionados.

§ 10 Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

Art. 57º O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar os atos do Superintendente do IPT e do Presidente do Conselho Deliberativo, do Presidente do Comitê de Investimentos, assim como dos demais Conselheiros e membros de comitês e verificar o cumprimento de seus deveres legais, regulamentares e regimentais, contidos nesta lei, e na legislação correlata;

II - opinar sobre os orçamentos e balanços do Instituto, fazendo constar de pareceres nas informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo, solicitando se necessário, a abertura de Processo Administrativo disciplinar para apuração das irregularidades, que por ventura, venham a ser detectadas;

III - emitir parecer sobre os relatórios exarados pelo Superintendente do IPT emitindo pareceres sobre os mesmos;

IV - examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do IPT, e suas operações e demais atos praticados pelo Superintendente e pelo Presidente do Conselho Deliberativo;

V - examinar os resultados gerais do exercício e a proposta orçamentária para o exercício subsequente, sobre eles emitindo parecer;

VI - praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

VII - eleger seu presidente;





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - acompanhar a execução orçamentária do IPT;

IX - analisar os processos de concessão de benefícios e outros, quando solicitado pelo Superintendente;

X - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios;

XI - sempre que pertinente analisar os processos de diárias do Superintendente, servidores e conselheiros;

XII - emitir mensalmente relatório sobre as atividades de fiscalização;

XIII - apontar as irregularidades encontradas e cobrar explicações e solução por parte do Superintendente do IPT;

XIV - atender as solicitações do Superintendente, do Conselho Deliberativo e do Presidente do Comitê de Investimento do IPT, quanto à fiscalização das atividades da Autarquia;

XV - Prestar contas aos órgãos de fiscalização externa com relação aos trabalhos realizados e comunicar as irregularidades, porventura detectadas, em especial as relacionadas à má gestão dos recursos financeiros;

XVI - elaborar seu regimento interno;

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano com direito a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal perceberão pelo desempenho do mandato, a verba denominada "Jeton", correspondente a 3,5% (três inteiro e cinquenta centésimos por cento) do subsídio do Superintendente, por reunião ordinária que participar.

§ 4º As reuniões extraordinárias não serão remuneradas por meio de "Jeton".

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal que não comparecerem à reunião não perceberão os valores referentes no caput deste artigo.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Fica facultado aos membros do Conselho Fiscal a realização da certificação CPA10 ou CGRPPS/APIMEC, a qual será custeada pelo IPT.

§ 7º O custeio das despesas mencionado no parágrafo anterior será no máximo duas taxas de inscrição para a realização da prova, ficando as demais, caso necessário, por conta e responsabilidade do servidor.

§ 8º Os membros do Conselho Fiscal que realizarem o curso preparatório CPA10/ANBIMA ou CGRPPS/APIMEC e não forem realizar a prova após a conclusão do segundo curso preparatório, no prazo máximo de 03 (três) meses, deverão ressarcir ao IPT os valores investidos.

§ 9º Os valores a serem ressarcidos ao IPT correspondem a: diárias, taxa de inscrição do curso preparatório, taxa de inscrição da prova e demais pagamentos realizados decorrentes da realização do curso e/ou da prova.

§ 10º Nos casos em que o servidor se negar a realizar a prova, também ficará responsável pela devolução total do investimento realizado pelo IPT.

§ 11º Fica assegurado aos membros do Conselho Fiscal o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal, durante o período da reunião.

§ 12º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

§ 13 Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos supramencionados.

Art. 58 O cargo de Superintendente nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre os funcionários do quadro efetivo do município, em função comissionada, com "status" de Secretário Municipal.

§ 1º A remuneração do Superintendente do IPT acompanhará o aumento do cargo dos Secretários Municipais aprovado pela Câmara Municipal de Theobroma.

§ 2º O Superintendente do IPT deverá possuir Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS/APIMEC ou CPA -10 ANBIMA.

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabinetepmt12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

I - o prazo para o Superintendente se Certificar será de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, ou a partir da posse se posterior à lei.

II - na hipótese de não apresentação do Certificado no prazo, deverá ser nomeado novo servidor pelo chefe do poder executivo para assumir o cargo de Superintendente do IPT.

§ 3º O Superintendente do IPT, bem como os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59º Compete especificamente ao Superintendente:

- I** - representar o IPT em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II** - comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, quando solicitado;
- III** - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- IV** - propor, para aprovação do Conselho Deliberativo, o quadro de pessoal do IPT;
- V** - nomear e exonerar os servidores do IPT, nos cargos especificados nesta lei;
- VI** - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII** - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII** - movimentar as contas bancárias do IPT conjuntamente com o Diretor Financeiro do Instituto;
- IX** - fazer delegação de competência aos servidores do IPT;
- X** - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabinetepm112@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

XI - designar um servidor que será responsável pela divulgação de informações no portal da transparência do IPT, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;

§ 1.º O Superintendente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do IPT.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do IPT poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Deliberativo.

Art. 60º Compete ao Executivo Municipal compor o comitê de investimentos para acompanhar e executar as aplicações financeiras dos recursos da carteira do IPT, auxiliando o Superintendente no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, conforme os ditames legais e dentro dos parâmetros de orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social, Conselho Monetário Nacional, Banco Central e demais órgãos competentes.

§ 1º O Comitê de Investimento será composto por (03) três servidores vinculado ao Ente Federativo ou a unidade Gestora do Regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, conforme § 4º do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011 de 24 de agosto de 2011.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, serão assinadas pelos seus membros presentes e serão arquivadas no IPT e disponibilizadas para consultas, mediante requerimento dirigido ao Superintendente em exercício.

§ 3º O Comitê de Investimento será composto, obrigatoriamente, por membros que comprovem possuir ensino médio completo ou superior.

§ 4º O gestor dos recursos do IPT perceberá mensalmente pelo desempenho do mandato, a verba denominada "Jeton", correspondentes a 4,0% (quatro por cento) sobre o valor do subsídio do Superintendente, e os demais membros 2,5% (dois inteiro e cinquenta centésimos por cento).

§ 5º Os membros do Comitê de Investimento se reunirão ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Gestor de Investimento.

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabinetept12@gmail.com - CNPJ 84.727.801/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Não perceberão gratificação os membros do Comitê de Investimentos que exerçam concomitantemente, a função de Membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal, ou percebem qualquer outra gratificação paga com recursos do IPT.

§ 7º Somente perceberão gratificação os membros que forem aprovados no exame de certificação de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Portaria/MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 25.08.2011.

§ 8º O IPT custeará aos membros do Comitê de Investimento e ao Superintendente no máximo duas taxas de inscrição para a realização da prova, ficando as demais, caso necessário, por conta e responsabilidade do servidor.

§ 9º Os servidores que realizarem o Curso Preparatório, bem como, não realizarem a prova, no prazo máximo 05 (cinco) meses após a sua posse, deverão ressarcir ao Instituto os valores investidos.

§ 10º Os valores a serem ressarcidos ao IPT correspondem a: diárias, taxa de inscrição do Curso Preparatório, taxa de inscrição da prova e demais pagamentos realizados decorrentes da realização do curso e/ou da prova.

§ 11º Nos casos em que o servidor se negar a realizar a prova, também ficará responsável pela devolução total do investimento realizado pelo IPT.

§ 12º Os procedimentos do Comitê de Investimentos observarão o seu Regimento Interno, o qual será elaborado pelo Comitê e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 13º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência e pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do IPT.

§ 14º Todos os membros deverão ter, preferencialmente, no mínimo, Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS/APIMEC ou CPA - 10 ANBIMA.

§ 15º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, observados os prazos de vencimento da certificação financeira, podendo ser reconduzidos.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61º Compete especificamente ao Diretor Financeiro do IPT as seguintes funções:

I – Movimentar as Contas Bancárias do Instituto, assinando os respectivos cheques e/ou Ordem Bancária sempre em conjunto com o Superintendente;

II – Receber e contabilizar todas as receitas e bens de quaisquer espécies do Instituto;

III – Controlar e zelar pelo patrimônio do Instituto, mantendo atualizada sua contabilidade;

IV – Assinar junto com o Superintendente e o Contador, os balancetes mensais, o Balanço Anual, preparar as prestações de contas, bem como, toda e qualquer informação de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V – Providenciar todos os pagamentos referentes aos benefícios prestados pelo Instituto aos seus beneficiários e dependentes, o pagamento dos proventos e seus servidores e demais Obrigações, assinado as ordens de pagamentos sempre em conjunto com o Superintendente;

VI – Controlar o efetivo desconto das Contribuições Previdenciárias dos Órgãos competentes das Municipalidades e o repasse dessas contribuições ao Instituto e daquelas devidas pela Câmara Municipal, pelo Município e suas autarquias e ou fundações.

VII – Elaborar a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Instituto;

VIII – Exibir, a qualquer tempo, e sempre que solicitado, ao Superintendente e qualquer membro dos conselhos administrativo e fiscal, todo e qualquer documento do Instituto;

IX – Colaborar com o Superintendente na elaboração dos respectivos relatórios da gestão fiscal do Instituto, na forma legislação pertinente;

X – Colaborar com o Superintendente na elaboração dos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal do Instituto na forma da legislação pertinente.

XI – realizar quaisquer outras atividades que lhes sejam designadas pelo Superintendente;

Art. 62º Compete especificamente ao Diretor de Benefícios:

I – Controlar os benefícios previdenciários, cumprindo todos os seus benefícios, sempre com autorização do Superintendente;



MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

II - Sugerir ao Conselho Deliberativo a adoção de procedimentos na concessão de benefícios de modo a facilitar o acesso dos beneficiários e ou seus dependentes, evitar a possibilidade de fraudes na concessão do benefício;

III - assistir o Superintendente no cumprimento de suas atribuições e na administração do Instituto;

IV - receber e registrar as correspondências direcionadas ao Instituto, analisando e submetendo ao Superintendente a distribuição das mesmas;

V - encaminhar processos e tomar providências tendentes a instruir e esclarecer assuntos que devem ser submetidos à consideração do Superintendente;

VI - elaborar agenda de reunião para o Superintendente;

VII - atender tempestivamente e eficazmente às solicitações de outros setores;

VIII - divulgar as ordens do Superintendente;

IX - acompanhar o cumprimento das diligências baixadas pelo TCE/RO, e de outros órgãos Governamentais;

X - manter, elaborar e controlar as diligências do TCE/RO, auxiliando no seu atendimento;

XI - assessorar a Superintendente, ao Deliberativo e Fiscal, no que couber e for solicitado.

XII - realizar quaisquer outras atividades que lhes sejam designadas pelo Superintendente;

Art. 63º Compete ao Controlador Interno:

I - Cumprir o estabelecido nos dispositivos de ordem constitucional federal e estadual;

II - Avaliar o cumprimento das metas fiscais e financeiras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Realizar o controle em todos os níveis e em todas as unidades e subunidades orgânico do Instituto, com relação a perfeita execução da Receita e Despesa Orçamentária;

IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e haveres do Instituto;



MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

V - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal do Instituto;

VI - Emitir parecer e relatório;

VII - Executar outras atividades afins ou correlatas, no âmbito de sua competência;

VIII - o Controlador interno (servidor efetivo) com sua carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

IX - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

X - Ter formação superior.

Art. 64º O Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios, membros do Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimento, respondem solidariamente com o Superintendente por quaisquer atos considerados lesivos aos interesses do Instituto.

Art. 65º Os Cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefício serão de Livre Nomeação e Exoneração do Superintendente.

Art. 66º Os vencimentos dos cargos a que refere os artigos 61 e 62 são os constantes no Anexo I da presente Lei.

Art. 67º Os ocupantes dos cargos a que refere o artigo anterior, deverão possuir, obrigatoriamente, escolaridade em nível médio.

SEÇÃO II
DO PESSOAL

Art. 68º A admissão de pessoal à serviço do IPT se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Superintendente.

Parágrafo único- Enquanto não houver a realização de concurso público, poderá o Instituto através do superintendente nomear servidores para preencher os cargos previstos no art. 61 e 62 desta lei.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69° O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações previsto no Anexo I desta lei, será proposto pelo Superintendente e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único- Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPT reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 70° O Superintendente poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único- O servidor de que trata o caput deste artigo, fará jus a uma gratificação correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, pelo desempenho das funções que lhes for atribuída.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 71° Os segurados do IPT e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões da Diretoria Executiva.

Art. 72° Aos servidores do IPT é facultado recorrer ao Conselho Deliberativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Superintendente que considerarem lesivas aos seus direitos.

Art. 73° O Superintendente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Deliberativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 74° Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 75° Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 76° São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPT;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento à direção do IPT das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - comunicar ao IPT qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º desta Lei, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o IPT mensalmente, diretamente na Tesouraria do IPT, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 77° O segurado aposentado e dependente pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPT;
- II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III** - comunicar por escrito ao IPT as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPT.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78° Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabinetepmt12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 79º Observado o disposto no art. 23, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 80º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Fará jus a revisão dos proventos mencionados no parágrafo anterior, o servidor que tenha implementados todos os requisitos para aposentadoria conforme este artigo, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 81º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabinetepmt12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 82º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 83º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 77 e 79 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO X
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 84º No cálculo dos proventos de aposentadoria referidas nos art. 12 e 77 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabinetepm112@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 87 desta Lei.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 85º Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Artigos 12 e 96 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação e índice indicados anualmente pelo Governo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 86º É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata os artigos 12, 77, 79 e 82 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 83, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 87º Ressalvado o disposto nos Art. 12, I e II a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88° A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressados novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 89° Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 90° Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 91° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 92° Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código civil Brasileiro.

Art. 93° O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 94° Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1° - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovada:

- I - ausência, na forma da Lei Civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabineteopmt12@gmail.com - CNPJ 84.727.801/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 95º Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** - a contribuição prevista no inciso I e II do Artigo 30 desta Lei;
- II** - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV** - o imposto de renda retido na fonte;
- V** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI** - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 96º Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 15, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo nacional.

Art. 97º Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 98º É vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 99º Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPT e suas alterações serão baixados pelo Conselho Deliberativo.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 100º O IPT procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social;

Parágrafo único- O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

Art. 101º O IPT disponibilizará e garantirá pleno acesso a todos os servidores segurados ativos, inativos e pensionistas as informações relativas às contas do fundo de previdência, às movimentações financeiras e atos praticados pela diretoria executiva, garantindo maior controle e fiscalização da gestão da carteira previdenciária.

Art. 102º As perícias do IPT serão realizadas com profissionais capacitados para Avaliação Médica Pericial, com emissão de Laudos para concessão de Benefícios Previdenciários, podendo o mesmo ser feito através de contrato de prestação de serviços de pessoa física ou jurídica, observados os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº. 8666/93 com as alterações posteriores.

Art. 103º Fica ressaltando o direito de contratação de empresas especializadas na área de Consultoria Previdenciária, Assessoria Financeira, Consultoria Jurídica, Assessoria Contábil, cujo objetivo é assessorar o Superintendente no que tange suas funções, na gestão do IPT.

Parágrafo único- A contratação de prestação de serviços de pessoa física ou jurídica, serão observados os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº. 8666/93 com as alterações posteriores.

Art.104º Fica o Executivo Municipal autorizado através de Decreto, estabelecer os parâmetros para as eleições dos membros dos conselhos, dentre os servidores públicos efetivos do Município de Theobroma/RO.

§ 1º O IPT poderá realizar as despesas necessárias visando custear a realização das eleições para os membros dos conselhos.

§ 2º As eleições serão realizadas sempre no primeiro dia útil do mês de dezembro, com início do mandato a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105° Aos membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscal nomeados pelo Ato do Executivo, poderão ser garantidos seus mandatos até ao final de cada gestão do executivo.

Art. 106° Integram-se o corpo desta lei 02 (dois) anexos, todos devidamente rubricados.

Art. 107° O Município de Theobroma/RO será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPT, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 108° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109° Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n. 151, de 20 de fevereiro de 2004 e a de n. 194, de 17 de julho de 2006.

CENTRO ADMINISTRATIVO AGENOR LUIZ CORREIA, GABINETE DO PREFEITO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (24/05/2021)


GILLIARD DOS SANTOS GOMES
Prefeito

ANEXO I
TABELA DE VALORES

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1140/1144
Email - gabineteapmt12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
TABELA DE VALORES

CARGO	VAGAS	REMUNERAÇÃO
Superintendente	01	Subsídio de Secretário
Diretor Financeiro	01	R\$ 1.200,00
Diretor de Benefício	01	R\$ 750,00

ANEXO II – PLANO DE AMORTIZAÇÃO
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2020	1,20%	8.076.043,47	4.548.681,70	267.007,62	96.912,52	4.718.776,79
2	2021	1,80%	8.156.803,90	4.718.776,79	276.992,20	146.822,47	4.848.946,52
3	2022	2,00%	8.238.371,94	4.848.946,52	284.633,16	164.767,44	4.968.812,24
4	2023	3,51%	8.320.755,66	4.968.812,24	291.669,28	292.058,52	4.968.422,99
5	2024	3,53%	8.403.963,22	4.968.422,99	291.646,43	296.612,47	4.963.456,95
6	2025	3,55%	8.488.002,85	4.963.456,95	291.354,92	301.228,29	4.953.583,59
7	2026	3,57%	8.572.882,88	4.953.583,59	290.775,36	305.906,77	4.938.452,18
8	2027	3,59%	8.658.611,71	4.938.452,18	289.887,14	310.648,69	4.917.690,69
9	2028	3,61%	8.745.197,82	4.917.690,63	288.668,44	315.454,86	4.890.904,21
10	2029	3,63%	8.832.649,80	4.890.904,21	287.096,08	320.326,09	4.857.674,21
11	2030	3,65%	8.920.976,30	4.857.674,20	285.145,48	325.263,19	4.817.556,41
12	2031	3,67%	9.010.186,06	4.817.556,49	282.790,57	330.267,01	4.770.080,00
13	2032	3,68%	9.100.287,92	4.770.080,04	280.003,70	335.338,38	4.714.745,31
14	2033	3,70%	9.191.290,80	4.714.745,36	276.755,55	340.478,14	4.651.022,71
15	2034	3,72%	9.283.203,71	4.651.022,77	273.015,04	345.687,17	4.578.350,61
16	2035	3,74%	9.376.035,75	4.578.350,63	268.749,18	350.966,34	4.496.133,45
17	2036	3,76%	9.469.796,10	4.496.133,48	263.923,04	356.316,51	4.403.740,00
18	2037	3,78%	9.564.494,07	4.403.740,01	258.499,54	361.738,60	4.300.500,91
19	2038	3,80%	9.660.139,01	4.300.500,95	252.439,41	367.233,49	4.185.706,95
20	2039	3,82%	9.756.740,40	4.185.706,87	245.700,99	372.802,11	4.058.605,65
21	2040	3,84%	9.854.307,80	4.058.605,75	238.240,16	378.445,37	3.918.400,54
22	2041	3,86%	9.952.850,88	3.918.400,54	230.010,11	384.164,22	3.764.246,43
23	2042	3,88%	10.052.379,39	3.764.246,43	220.961,27	389.959,61	3.595.248,05

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431 Centro - Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3623-1140/1144
Email – gabinetepmt12@gmail.com - CNPJ 84.727.601/0001-90





MUNICÍPIO DE THEOBROMA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

24	2043	3,90%	10.152.903,18	3.595.248,09	211.041,06	395.832,48	3.410.456,67
25	2044	3,92%	10.254.432,21	3.410.456,67	200.193,81	401.783,82	3.208.866,66
26	2045	3,94%	10.356.976,53	3.208.866,66	188.360,47	407.814,60	2.989.412,53
27	2046	3,96%	10.460.546,30	2.989.412,53	175.478,52	413.925,82	2.750.965,23
28	2047	3,98%	10.565.151,76	2.750.965,23	161.481,66	420.118,48	2.492.328,41
29	2048	4,00%	10.670.803,28	2.492.328,41	146.299,68	426.393,60	2.212.234,49
30	2049	4,02%	10.777.511,31	2.212.234,49	129.858,16	432.752,21	1.909.340,45
31	2050	4,03%	10.885.286,43	1.909.340,45	112.078,28	439.195,35	1.582.223,38
32	2051	4,05%	10.994.139,29	1.582.223,38	92.876,51	445.724,08	1.229.375,81
33	2052	4,07%	11.104.080,68	1.229.375,81	72.164,36	452.339,47	849.200,70
34	2053	4,09%	11.215.121,49	849.200,70	49.848,08	459.042,59	440.006,18
35	2054	4,11%	11.327.272,71	440.006,18	25.828,36	465.834,55	0,00


GILLIARD DOS SANTOS GOMES
Prefeito

